

**AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO
RESCISÓRIA N. 1.681 – RS**

(Registro n. 2001.0056988-7)

Relator: Ministro Garcia Vieira
Agravante: Caixa Econômica Federal – CEF
Advogados: José Roberto de Souza e outros
Agravados: Francisco Antônio Figueiro Durão e outros

EMENTA: Processual Civil – Ação rescisória – Antecipação de tutela – Impedimento de levantar importância correspondente a plano econômico objeto da ação – Não-atendimento dos pressupostos legais – Indeferimento – Agravo regimental – Repetição das razões de mérito do pedido – Argumentos insuficientes para afastar os óbices indicados na decisão impugnada – Improvimento.

Na ação rescisória, inobservados os princípios da prova inequívoca da causa de pedir, da verossimilhança da alegação e demais pressupostos estabelecidos no artigo 273 do CPC, não cabe deferir pedido de antecipação de tutela.

Se subsistem e se mostram inafastáveis tais óbices, não cabe prover agravo regimental, para deferir a medida antecipatória de natureza mandamental.

Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Franciulli Netto, Laurita Vaz e Paulo Medina votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Eliana Calmon e Francisco Falcão.

Brasília-DF, 8 de agosto de 2001 (data do julgamento).

Ministro José Delgado, Presidente.

Ministro Garcia Vieira, Relator.

Publicado no DJ de 27.8.2001.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Garcia Vieira: Nos autos da ação rescisória movida pela Caixa Econômica Federal contra Francisco Antônio Figueiro Durão e outros, indeferi o pedido de antecipação de tutela, por não ter vislumbrado o atendimento, pela Requerente, dos pressupostos do artigo 273 do CPC (fls. 80/81).

Irresignada, a Autora manifesta agravo regimental, repisando as razões de mérito do pedido e concluindo, em resumo, que “outra opção, não salvaguardará o direito do FGTS, senão, a obtenção da antecipação da tutela esperada, reconhecendo os vícios do acórdão rescindendo, afastará o perigo da demora da presente demanda”. (fls. 86/90).

Presentes os pressupostos de tempestividade e regularidade formal do processamento do recurso, trago o feito a julgamento.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Garcia Vieira (Relator): Sr. Presidente, o indeferimento do pedido de antecipação de tutela formulado pela Caixa Econômica Federal encontra-se embasado na seguinte fundamentação:

“O pedido de antecipação de tutela é para que seja impedido aos Réus levantar a ‘importância correspondente ao plano econômico objeto desta ação, valores depositados nos autos da ação onde proferido o julgado rescindendo ou creditados na conta vinculada’ (fl. 11).

A medida antecipatória de natureza mandamental, ora postulada, tem arrimo no artigo 273, incisos I e II, do CPC, e o seu deferimento encontra-se assim justificado pela Autora: ‘haja vista a verossimilhança do direito invocado, qual seja a notável e grande probabilidade de ser certo o direito pleiteado; e haja vista que após o levantamento da importância depositada dificilmente a Caixa terá como reaver os valores indevidamente liberados aos ora réus, o que confere o caráter de urgência a esta ação’. (fl. 7).

Com efeito, se a ação rescisória tem natureza excepcional, uma vez que visa a desconstituir, no mérito, decisão já transitada em julgado, do mesmo modo revela caráter especialíssimo a tutela antecipada, que deve ser concedida com comedimento, sempre em observância ao

princípio da verossimilhança da alegação e aos demais pressupostos do artigo 273 do CPC, assim previstos:

‘Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I – haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;

II – fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.’

Ora, a Autora, limitando-se à mera assertiva de que existe ‘notável e grande possibilidade de ser certo o direito pleiteado’, afirma, ainda, que, após levantada a importância depositada, dificilmente a Caixa terá como reaver os valores liberados.

Como se vê, a toda evidência, não restou demonstrada a possibilidade, no caso, de dano irreparável ou de difícil reparação, nem tampouco caracterizado qualquer vestígio de abuso de defesa ou propósito protelatório dos Réus.

Demais disso, em hipóteses semelhantes e reiteradamente, a tutela antecipada tem sido indeferida no âmbito deste STJ (exps: AR n. 1.455-PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 20.2.2001, AR n. 1.475-PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 28.2.2001, e AR n. 1.468- PR, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12.3.2001).” (fls. 80/81).

Irresignada, insiste agora, a autora da ação, em obter a concessão da medida antecipatória, repisando e ampliando os mesmos argumentos antes deduzidos na inicial, além de alegar, fundamentalmente: que outra opção não salvaguardará o direito do FGTS, senão a obtenção da tutela esperada; que o caso **sub judice** não guarda semelhança com as decisões de indeferimento citadas, devendo ser analisado caso a caso; que a decisão recorrida não contestou a fumaça do bom direito (fls. 86/90).

Como se vê, a toda evidência, subsistem incólumes os fundamentos basilares que demonstraram a existência de óbices inarredáveis ao deferimento da pretendida concessão da tutela antecipada.

Na verdade, ficou demonstrado, embora de forma sucinta, que a Requerente, ao formular o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, não preencheu os requisitos previstos no artigo 273 da lei processual civil. A meu juízo, é o quanto basta para justificar o não-acolhimento do pedido de tutela antecipatória, no caso vertente.

É preciso ter presente que não há como confundir tutela antecipada com liminares nem com medidas cautelares. Segundo os processualistas, “é instituto cuja finalidade se reduz a emprestar eficácia executiva, provisória, a decisão de mérito que dela seria normalmente desprovida” (J. J. Calmon de Passos, in Da Antecipação da Tutela, Reforma do Código Civil Brasileiro, consideração do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, p.p. 212/213).

Do mesmo modo, **Rodolfo de Camargo Mancuso**, ao interpretar o artigo 273 do CPC, distingue: a tutela cautelar “visa a garantir eficácia prática à ação de conhecimento subsequente, dita ‘principal’ (CPC, art. 806), preservando a higidez de coisas ou pessoas ou tutelando situações emergenciais, sem cognição sumária, restrita ao histórico de justo temor de dano (**fumus boni iuris e periculum in mora**), um juízo de probabilidade;” ao passo que, a tutela antecipada “não apresenta dependência instrumental com processo futuro, sendo outorgada no próprio processo de conhecimento (o artigo 273 está no Livro I do CPC), incidindo a antecipação sobre o próprio bem de vida perseguido na ação, sem prejuízo do que vier decidido na sentença final” (ob. cit., p. 175). E, após indicar outros traços distintivos, assevera que na tutela antecipada, diferentemente da cautelar, o **periculum in mora** e o **fumus boni iuris** constituem exigência parcial (inciso I do art. 273), não dispensando o concurso da “prova inequívoca”, conducente à “verossimilhança da alegação” (art. 273, **caput**) e não podendo, ainda, acarretar a irreversibilidade do provimento antecipado (§ 2º) – ob. cit., p. 176.

Há que se distinguir, portanto, o **fumus boni iuris** exigido para efeito de cautelar da prova inequívoca da verossimilhança, reclamada para a antecipação da tutela.

Esta percepção é que não parece ter tido a Recorrente, ao argumentar, de forma totalmente descabida, que a decisão recorrida não contestou, sabiamente, a fumaça do bom direito.

Como é sabido e consabido, os precedentes invocados estão relacionados com ações rescisórias que objetivam, igualmente, rescindir acórdãos que apreciaram a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Resulta claro, assim, que persistem inafastáveis os óbices à pretendida

concessão de tutela antecipada, no caso, porquanto inobservadas as exigências legais previstas no artigo 273 do CPC.

Acrescente-se a todos estes fundamentos, o relativo à precaução que deve ter o julgador, ao apreciar a concessão desta medida antecipatória, no âmbito da ação rescisória, de natureza especialíssima, como se sabe, sobretudo se considerado, conforme alerta **Calmon de Passos**: “o grau de convencimento que autoriza, em termos de prova, a antecipação, é o mesmo que desautoriza, em caso de irreversibilidade” (ob. cit., p. 210). Daí porque o legislador, ao instituir o novel instituto processual, estabeleceu, com propriedade, no § 2º do artigo 273 do CPC: “Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado”.

Por último, cumpre ressaltar que a egrégia Primeira Seção, ao apreciar caso similar, confirmou decisão monocrática da minha lavra, na qual restou indeferido o pedido de tutela antecipada, conforme acórdão assim ementado:

“Processual Civil. Ação rescisória. Antecipação de tutela. Impedimento de levantar importância correspondente a plano econômico objeto da ação. Não-atendimento dos pressupostos legais. Indeferimento. Agravo regimental. Repetição das razões de mérito do pedido. Argumentos insuficientes para afastar os óbices indicados na decisão impugnada. Improvimento.

Na ação rescisória, inobservados os princípios da prova inequívoca da causa de pedir, da vesossimilhança da alegação e demais pressupostos estabelecidos no artigo 273 do CPC, não cabe deferir pedido de antecipação de tutela.

Se subsistem e se mostram inafastáveis tais óbices, não cabe prover agravo regimental, para deferir a medida antecipatória de natureza mandamental.

Agravo desprovido.” (AgRg na AR n. 1.451-PR, julgado em 29.5.1991).

Do mesmo modo, a egrégia Primeira Seção, ao julgar o AgRg na AR n. 1.459, da relatoria da eminente Ministra Eliana Calmon, confirmou decisão que indeferiu a própria rescisória (julgamento em 24.5.2001).

Diante de tudo quanto foi exposto, por não vislumbrar a mais tênue razão para reformar o **decisum** impugnado, nego provimento ao agravo regimental.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 13.758-6 – PR

(Registro n. 95.0023762-8)

Relator: Ministro Milton Luiz Pereira

Suscitante: Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Paraná

Suscitado: Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Cascavel-PR

Autores: Conselho Regional de Medicina e outros

Rés: União e Universidade Estadual do Oeste do Paraná – Unioeste

Advogados: Antônio Celso C. de Albuquerque e outros, Romeu Felipe Bacellar Filho e outros

EMENTA: Processual Civil – Conflito positivo de competência – Ensino superior – Universidade estadual – Criação e implantação dos cursos de Medicina e de Odontologia – Artigos 207, 209 e 211, Constituição Federal – Decreto Federal n. 1.203/1994 (arts. 1ª e 7ª) – Súmula n. 15-TFR.

1. O princípio da autonomia universitária não despreza a vigilância do poder estatal da União Federal de tornar efetivas as normas gerais da educação nacional, e da saúde pública, objetivando a prevalência da ordenação de caráter federativo, evitando a instalação de cursos órfãos de garantias do padrão de qualidade e eficiência, evidencia-se a plena convivência entre a autonomia universitária e os poderes de determinação e controle do Estado, em harmônica interação.

2. Quando o ato corresponder a típica atividade administrativa, **interna corporis**, originariamente insculpida nos estatutos e regimento do estabelecimento de ensino superior do Poder Público Estadual ou de organização não governamental, a competência para processar e julgar ações pode ser reconhecida em favor da Justiça Estadual.

3. Porém, à parla de ato, pela sua natureza e finalidade, criando e implantando cursos na área de saúde, aprisionado às normas gerais da educação e saúde nacionais, está sujeito às diretrizes e exigências de específica legislação de regência. No caso, dependente de prévia avaliação e do consentimento do Conselho Nacional de Saúde,

sucedendo-se a necessária autorização do Presidente da República, atraindo o interesse jurídico da União e de autarquias federais (art. 109, I, CF).

4. Conflito conhecido e declarada a competência do Juiz federal suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, *conhecer do conflito e declarar competente o Juízo da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Paraná, suscitante*, anulando os atos decisórios praticados pelo Juízo Estadual, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Américo Luz, Hélio Mosimann, Francisco Peçanha Martins, Demócrito Reinaldo e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Garcia Vieira. Custas, como de lei.

Brasília-DF, 6 de junho de 1995 (data do julgamento).

Ministro Garcia Vieira, Presidente.

Ministro Milton Luiz Pereira, Relator.

Publicado no DJ de 7.8.1995.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Milton Luiz Pereira: Proposta ação cautelar contra a Universidade Estadual do Oeste do Paraná – Unioeste e a União Federal, objetivando a suspensão de realização do vestibular, por irregularidades na implantação dos cursos de medicina e odontologia, a Justiça Federal, por liminar, suscitou a implantação dos cursos até o final do processo.

Todavia, julgando mandado de segurança impetrado por alunos aprovados no vestibular, o MM. Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel determinou o imediato início das atividades acadêmicas.

O ínclito Juiz Federal da 5ª Vara suscitou o presente conflito de competência, assim ponderando:

“Como se observa, a liminar deferida pelo ilustrado Juízo Estadual conflita com a decisão deste Juízo. Isto porque esta proíbe o funcionamento dos cursos de medicina e odontologia e aquela determina o início das aulas.

É inegável que tal situação não pode perdurar indefinidamente, porquanto provoca insegurança e dúvida às partes, que não sabem a qual das ordens deverão sujeitar-se, ou quando não, escolhem a que melhor atende a seus interesses. Além disso, causa desprestígio ao Poder Judiciário como um todo, exposto que fica às críticas pela imprensa, muitas vezes descabidas e distorcidas.

Por isso que é necessário dirimir-se a competência para conhecer e julgar ambos os processos, visto que o douto Juízo Estadual de Cascavel, ao indeferir o pedido da União para remeter o processo que preside à Justiça Federal, implicitamente, se considera competente” (fl. 5).

Opinando pela competência da Justiça Federal, o douto Ministério Público Federal observou:

“Malgrado o dissenso que antes vinha ocorrendo, a matéria, atualmente, vai se pacificando no âmbito do STF e do STJ e que as unidades da Federação detêm competência originária para organizar os respectivos sistemas de ensino, incluídos os estabelecimentos de ensino superior” (fl. 108).

Omissis

“A hipótese dos autos, contudo, traz um ponto inarredável de expressiva significação: é que o Conselho Regional de Medicina e o Conselho Federal de Odontologia são os autores da ação cautelar, na qualidade de entidade autárquica federal, e fiscalizadores do desempenho ético da medicina, antes observando e fazendo observar ‘a excelência da formação de futuros médicos e dentistas, razão pela qual é de sua obrigação impedir que novos cursos, sem a imprescindível avaliação prévia dos órgãos competentes possam ser implementados; e têm, ainda, o legítimo interesse em não ver desatendidos, por conotações políticas ou subalternas, os parâmetros que definem o número de profissionais da área de saúde...’ (fl. 14).

Assim, estando legitimados ativamente a promoverem a ação, competente é a Justiça Federal (art. 109, I, da Lei Magna)” (fl. 110).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Milton Luiz Pereira (Relator): Como pré-dito no relatório, favorecendo a compreensão, de pronto, relembro as anotações feitas pelo Sr. Juiz Federal-suscitante, a dizer:

“O Conselho Regional de Medicina, o Conselho Federal de Odontologia e a Associação Médica do Paraná propuseram perante este Juízo, ação cautelar contra a Universidade Estadual do Oeste do Paraná – Unioeste e União Federal, alegando, em resenha, que a entidade de ensino demandada não poderia promover o funcionamento dos cursos de medicina e odontologia, os quais estavam programados para iniciar o ano letivo neste semestre. Sustentaram que a Unioeste não havia ainda obtido pareceres favoráveis dos Conselhos Federal e Estadual de Educação e/ou ao Conselho Nacional de Saúde para que ditos cursos pudessem ser implantados. Tampouco foi-lhe concedida autorização supletiva do Ministério da Educação e do Desporto ou do Sr. Presidente da República para a mesma finalidade. Essas exigências, afirmaram, não foram atendidas pela Instituição de Ensino-requerida, contrariando frontalmente os arts. 7^o e 1^o do Decreto n. 1.303, de 8.11.1994. Ponderaram, ademais, que a União Federal foi incluída como litisconsorte passiva porque omitiu-se no dever de fiscalizar a implantação desses cursos, que estavam sendo criados em completo desacordo com a legislação vigente. Pediram liminar para que fosse impedida a realização dos vestibulares nas referidas áreas biológicas, programadas para o dia seguinte ao do aforamento desta cautelar.

A liminar foi deferida apenas para determinar à Unioeste que se abstivesse de homologar os resultados dos vestibulares, até ulterior decisão deste Juízo (despacho de fl. 166).

Na contestação, a Unioeste defendeu a legalidade do funcionamento das faculdades de medicina e odontologia, informando, porém, que não atendeu às exigências previstas no Decreto n. 1.303/1994. Argüiu, também, em preliminar, a incompetência do Juízo Federal para conhecer e julgar o feito.

A União, em sua defesa, pediu a sua exclusão da lide por ser parte ilegítima e, no mérito, procurou demonstrar que não foi omissa, jun-

tando cópia de mensagem dirigida ao Reitor da Universidade-ré, no qual o Sr. Secretário de Educação Superior do MEC manifesta preocupação pela implantação dos cursos sob comento, em desacordo com a legislação de regência.

Diante da flagrante e confessada ilegalidade perpetrada pela Unioeste, quanto ao funcionamento das faculdades de medicina e odontologia, este Juízo entendeu por bem, até sentença final no processo, sustar a implantação daqueles cursos (despacho de fl. 703). Essa decisão foi hostilizada por agravo de instrumento. E para dar efeito suspensivo ao agravo, a parte-recorrente ajuizou mandado de segurança na instância **ad quem**, tendo o Ex.^{mo} Sr. Juiz-Relator indeferido a liminar requerida, de sorte que o **decisum** de 1^a grau manteve-se incólume.

Na petição de fl. 730, os Autores denunciaram que, inobstante determinação judicial, a Universidade-ré homologou o resultado dos vestibulares, promoveu a matrícula dos candidatos aprovados e, ato contínuo, deu início às aulas.

Esse fato provocou o despacho de fl. 733, no qual ordenou-se o integral cumprimento da determinação anterior deste Juízo, inclusive, se necessário, com a requisição de força.

A Unioeste veio aos autos (fls. 735/738) informando que deu início às aulas, não por desobediência à ordem judicial, mas para acatar a liminar deferida pelo Ex.^{mo} Sr. Juiz da 3^a Vara Cível da Comarca de Cascavel, que determinou ao Sr. Reitor o imediato funcionamento dos cursos de medicina e odontologia. Essa ordem deu-se em processo de mandado de segurança, promovido por candidatos aprovados nos vestibulares (cópias anexas).

Posteriormente, a União, na petição de fls. 787/790, esclareceu que interviu na segurança em curso na Justiça Estadual, juntando cópia do requerimento em que manifestou seu interesse no deslinde da causa, requerendo, de consequência, a remessa dos autos a este Juízo. Tal postulação foi indeferida pelo ilustrado Juiz Estadual (cópia anexa).

No pedido de fls. 797/799, a União Federal requereu a sua integração à lide como litisconsorte ativo nesta ação, o que foi deferido pelo despacho de fl. 800.

Como se observa, a liminar deferida pelo ilustrado Juízo Estadual

conflita com a decisão deste Juízo. Isto porque esta proíbe o funcionamento dos cursos de medicina e odontologia e aquela determina o início das aulas.

.....
O entendimento do ilustre magistrado de Cascavel, **data venia**, não pode prosperar diante das normas constitucionais e processuais que regem a competência.

Com efeito, a competência constitucional dos Juízes Federais, firmada pelo artigo 109, inciso I, da Lei Maior é **ratione personae**, evidenciando-se nas causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. Trata-se de competência absoluta e como tal não admite modificação por exegese ampliativa ou restritiva.

No caso destes autos, figuram no pólo ativo autarquias federais (conselhos de classe) e a União Federal, as quais demonstraram interesse na causa, eis que o funcionamento irregular dos cursos superiores impugnados, em face do não-atendimento das exigências legais, pode repercutir na qualidade do ensino na área médica e odontológica, impossível de ser estabelecida sem a avaliação prévia dos órgãos encarregados desta missão.

Mesmo tendo conhecimento da existência desta cautelar, envolvendo interesse da União e de autarquias federais, como liminar deferida para não funcionarem as faculdades de medicina e odontologia da Ré, o douto Magistrado Estadual de Cascavel, na segurança interposta naquele Juízo, deferiu liminar em sentido contrário” (fls. 3 a 5).

Eis o teor da decisão, em mandado de segurança impetrado por vestibulandos aprovados, proferida pelo Sr. Juiz Estadual, suscitado, às expensas em face de afirmativas atividades jurisdicionais, constituindo a prenunciada situação processual conflituosa:

“1. R. e A. O requerimento de liminar deve ser deferido porque, além de relevante o fundamento invocado, impossível ignorar que, sem a liminar, a medida resultará ineficaz, caso venha a ser conhecida apenas pela sentença final.

2. Assim, com fundamento no art. 7^o, II, da Lei n. 1.533, de 31.12.1951, ordeno a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, verificadas as demais condições de regularidade competente.

3. Requisite-se, pois, informações, com a liminar. Prestadas informações, vista ao Ministério Público.

4. Intime-se” (fl. 96).

Pela significância, após o provimento do Juízo Estadual, registra-se o requerimento da União Federal, assim:

“1. Tramita, no Juízo da 5ª Vara da Justiça Federal em Curitiba, nos Autos n. 95.4037-9, ação cautelar proposta pelo Conselho Regional de Medicina – CRM – e outros, em face da União e outros.

Na aludida ação, a União também é parte, e ali se pede a suspensão dos vestibulares na União, quanto aos cursos de odontologia e medicina. O juiz da causa concedeu liminar, que *sustou* a homologação dos resultados desse vestibular, daqueles cursos.

Se foi sustada a homologação daquele certame, como reflexo, ficaram sustadas a publicação do resultado e as matrículas conseqüentes.

2. No juízo de V. Ex.^a, alguns estudantes aprovados, com base no resultado de suas aprovações, pediram liminar em mandado de segurança, para que as atividades escolares desses cursos fossem iniciadas. A liminar foi concedida, mas, do exposto, se verifica que a ação cautelar do Juízo Federal da 5ª Vara de Curitiba é *anterior* ao ajuizamento da ação mandamental, é mais abrangente, e a ordem, ali concedida, implica em que se não possam, também, iniciar as aulas.

Há conexão, ou mesmo continência entre os dois procedimentos (art. 104 do CPC), e a competência do Juiz Federal já se encontra fixada.

3. Por outro lado, a matéria envolve interpretação de legislação escolar federal aplicável aos cursos superiores, mesmo aos de escolas particulares, em razão de que a competência é privativa e exclusiva da Justiça Federal, para apreciá-la e julgá-la” (fls. 97 e 98).

Decidindo, a respeito, assentou o Sr. Juiz Estadual:

“Considerando que a União Federal, representada pelo Procurador da República em exercício na Vara Federal de Cascavel, ingressou no procedimento de mandado de segurança impetrado pelos acadêmicos de medicina e odontologia da União contra ato do Reitor da

referida entidade estadual, pleiteando a remessa dos autos à Justiça Federal (5ª Vara de Curitiba), sob argumento da conexão, todavia, sem assumir nenhuma das posições processuais previstas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, indefiro o pedido” (fl. 99).

Sem dúvidas, está evidenciado o conflito de competência (art. 115, I, CPC), decorrente de expressas manifestações jurisdicionais, exercitadas por juízes, vinculados a tribunais diversos, causa do conhecimento originário, para o conseqüente processo e julgamento por esta Corte (art. 105, I, d, CF).

Concluído o memento e aberto o pórtico do conhecimento, coloca-se sob exame a seguinte questão jurídica: a trato de funcionamento dos cursos de *medicina* e de *odontologia* – Universidade Estadual do Oeste do Paraná – Unioeste –, considerada a legislação especial de regência, quanto à natureza das ações judiciais, versando o tema de legalidade do ato autorizador do funcionamento, a competência para processá-las e julgá-las é da Justiça Federal ou da Estadual?

De prima, impõe-se observar que, embora se trate de cursos integrados à Universidade Estadual, constituída como autarquia (Lei n. 9.663/1991), inscrita no sistema de ensino do Estado-membro, não está insulada. O ensino é livre e as universidades “gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial...” (art. 207, CF). Todavia, a plena autonomia dos Estados, do Distrito Federal e Municípios para organizarem seus sistemas de ensino (art. 211, CF), não alforria, de modo absoluto, do cumprimento das normas gerais da *educação nacional*, dirigidas às instituições superiores de ensino.

Nesse toar, inspirado em parecer do Ministério Público Federal, relatando o Mandado de Segurança n. 3.318-2-DF, o eminente Ministro Pádua Ribeiro, com proficiência, comentou:

Omissis

“A noção de autonomia universitária, contudo, não se confunde com a de independência, posto que supõe o exercício limitado de competência e de poderes, consoante prescrições e regras estabelecidas pelo ordenamento jurídico.

A gestão de bens e interesse próprio e o poder de auto-administração e desempenho de funções específicas não afetam a possibilidade jurídica de controle administrativo do Poder Público sobre as universidades, nem subtraem, a este, a competência para autorizar-lhes o

funcionamento, reconhecê-las e fiscalizar-lhes as atividades. É dever do Estado, diz a Constituição.

O regime de tutela que disciplina as relações entre o Estado e as universidades não impede que estas sejam submetidas a fiscalização de ordem institucional, ou de ordem político-administrativa ou ainda, de ordem econômico-financeira.

A esse poder de vigilância não é oponível o princípio da autonomia universitária, posto que o exercício da prerrogativa estatal visa, tão-somente, à realização, por meios regulamentares e conformes ao ordenamento jurídico, dos fins institucionais para que a universidade foi concebida, idealizada e criada.”

Por essas estrias, à força aberta, evidencia-se que a criação e o funcionamento de cursos superiores devem obedecer às diretrizes legais, de alcance geral, não podendo a Universidade, sob o alarde da autonomia, escusar-se do cumprimento das obrigações ditadas para a sistematização da educação nacional; entre elas, a necessidade de consentimento do Conselho Nacional de Saúde, cônsono expressado no Decreto n. 1.303/1994, art. 7º:

“Em qualquer caso, o pedido de criação de cursos de ensino superior de medicina, odontologia, enfermagem, psicologia, farmácia, fonoaudiologia, fisioterapia, terapia ocupacional, nutrição e educação física, da área da saúde, por universidade e estabelecimento isolado em ensino superior, *será submetido à avaliação da necessidade social do curso pelo Conselho Nacional de Saúde.* (grifo).

§ 1º. Os pedidos de criação dos cursos a que se refere o **caput** deste artigo, quando formulados por universidade, *serão submetidos à avaliação da necessidade social do curso pelo Conselho Nacional de Saúde*, que deverá manifestar-se, quanto à necessidade social do curso, no prazo máximo de 120 dias, ouvido o órgão estadual competente. (grifo).

§ 2º. A caracterização da necessidade social dos cursos, de que trata este artigo, que deve incluir os estudos previstos no inciso I do art. 4º deste decreto, *será avaliada pelo Conselho Nacional de Saúde, ouvido o Conselho Estadual de Saúde*, ou comissão interinstitucional de saúde respectiva, e constitui requisito indispensável para o início do exame da viabilidade dos cursos e da qualidade do projeto pedagógico, pelo

Conselho Superior da Universidade e pelo Conselho de Educação competente, quando se tratar de estabelecimento isolado de ensino superior (grifo).

§ 3º. Será dispensada a análise do Conselho de Educação competente, no caso de manifestação favorável do Conselho Nacional de Saúde, quanto ao atendimento da caracterização da necessidade social do curso, nos pedidos formulados por universidade.

§ 4º. Sempre que houver manifestação desfavorável do Conselho Nacional de Saúde, os pedidos de criação dos cursos a que se refere este artigo, apresentados por universidade, deverão ser encaminhados ao Conselho de Educação competente, que deverá emitir parecer conclusivo.

§ 5º. O parecer do Conselho de Educação competente, de que trata o parágrafo anterior, depende de aprovação pelo Ministro da Educação e do Desporto para que surta seus efeitos legais.

§ 6º. A aprovação do parecer do Conselho de Educação competente pelo Ministro da Educação e do Desporto, favorável ao funcionamento dos cursos relacionados neste artigo, dispensa a edição de decreto presidencial autorizativo, quando se tratar de pedido formulado por universidade, ficando, porém, os cursos sujeitos a reconhecimento **a posteriori**, nos termos da legislação pertinente.”

Sobreconcentra-se a atenção no fato de que esse parecer antecede a imprescindível autorização do Sr. Presidente da República, conforme dispõe o mencionado decreto, no seu art. 1º:

“A criação de universidade, de estabelecimento isolado de ensino superior, de novos cursos nessas entidades ou, ainda, de novas habilitações em cursos regularmente existentes, *será autorizada pelo Presidente da República*, à vista de parecer favorável do Conselho de Educação competente. (grifo).

§ 1º. Compreendem-se na disposição deste artigo os estabelecimentos isolados reunidos como federações de escolas ou sob qualquer outra forma integrada de administração.

§ 2º. O parecer do Conselho de Educação competente será objeto de aprovação pelo Ministro da Educação e do Desporto, que poderá determinar o reexame de qualquer matéria nele tratada.”

Feita essa breve incursão na seara dos textos legais, unicamente para revigorar o tema, no lançamento apropriado ao processo do conflito instaurado, finca-se o *interesse jurídico* do *Ministério da Saúde*, órgão da Administração Direta da União Federal (Decreto-Lei n. 200/1967) e, respectivamente, dos *Conselhos Regionais de Medicina e de Odontologia*, autarquias federais, autoras da ação cautelar promovida perante a Justiça Federal; **ipso facto**, fazendo soar a competência do Juízo-suscitante (art. 109, I, CF).

Por essa espia, em que pese a angústia dos alunos aprovados nos exames vestibulares, depreende-se que a situação é debitada à administração universitária que atropelou procedimentos, realizando provas, homologando resultados e iniciando as aulas, sem precedente autorização executiva, em se tratando de cursos criados na área de saúde, dependentes de prévia avaliação do Conselho Nacional de Saúde; daí, repita-se, a iniciativa judicial dos aludidos Conselhos Regionais, postulando pela observância obrigatória de procedimentos administrativos disciplinados por legislação especial, reveladora da indispensabilidade de parecer favorável dos indicados colegiados. Não é possível criar o curso que se deseja, com o número de vagas que se pretende, sem audiência de autoridade alguma.

Justaponha-se, outrossim, que, expressamente, a *União Federal* manifestou o seu interesse e pediu a sua admissão como *litisconsorte* (fls. 97 e 98 e 100 e 101).

Por esse diapasão, o parecer ministerial, elaborado pelo Dr. José Arnaldo da Fonseca, ilustre Subprocurador-Geral da República, é de exemplar objetividade:

Omissis

“7. No caso, repise-se, o reconhecimento como universidade, pela Portaria n. 1.784-A, de 23.12.1994, não se constitui em cheque em branco para criação de cursos, que, pela sua natureza e importância, estão a exigir outros requisitos, ou seja, autorização do Conselho Nacional de Saúde, imposta pelo artigo 7^a do Decreto n. 1.303, de 8.11.1994, para criação de cursos de medicina e odontologia, e tanto é certo que o ‘Presidente do Conselho Estadual de Educação, em expediente dirigido ao Relator **pro tempore** daquela Universidade e cujo teor se tornou publicamente conhecido (doc. incluso), houve por bem em adverti-lo’ sobre a ilegalidade da abertura do vestibular e do funcionamento dos cursos de engenharia civil, de medicina e de odontologia, ‘sublinhando que ‘está vigendo o Decreto Presidencial n. 1.202,

de 8.11.1994,' que condiciona o funcionamento dos cursos de medicina e odontologia ao parecer favorável do Conselho Nacional de Saúde' (fl. 9).

8. Realmente, pelo que preconiza a Lei n. 8.028, de 12.4.1990, o Conselho Nacional de Saúde é órgão específico do Ministério da Saúde (art. 23, III, a) com a competência para, em concurso com o Ministério da Educação, quanto à criação de cursos de ensino superior na área de saúde, proceder à avaliação previamente" (fls. 110/111).

Nesse contexto, por evidente, o assunto não está algemado à *economia interna* da Universidade (autonomia administrativa, didática, científica, financeira e patrimonial), mas, às diretrizes ou normas gerais da educação nacional e da saúde pública, e avaliação de qualidade, na espécie, reservadas, à Administração Federal (arts. 209, I e II, e 211, CF). Por esse timbre, inclusive, consubstanciou-se a Súmula n. 15, do sempre louvado Tribunal Federal de Recursos.

Na memória do exposto, versando questão amoldada àquelas diretrizes, com inescindíveis expressões de interesse jurídico da União e autarquias federais, sobressaindo que a decisão do Juízo Estadual foi proferida após o aforamento e início do processamento da cautelar no Juízo Federal, *voto declarando a competência do Juiz da 5ª Vara Federal*, suscitante, ficando anulados os atos do Juiz Estadual, que obstaculizaram a eficácia das decisões proferidas pelo Juiz Federal (art. 122, parte final, CPC).

É o voto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 27.958 – TO

(Registro n. 99.0105438-9)

Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins
Autor: Município de Gurupi
Advogados: Emerson de Moraes Granado e outros
Ré: Sengetec – Serviços e Construções Ltda
Advogados: Josefa Wieczorek e outro

Suscitante: Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Tocantins

Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Gurupi-TO

EMENTA: Conflito de competência – Cautelar incidental – Sustação de protesto cambial – Município de Gurupi x Sengetec – Serviços e Construções Ltda – Convênio municipal com a Fundação Nacional de Saúde.

1. A celebração de convênio do município com fundação federal não interfere na competência do Juízo para processar e julgar ação da Municipalidade contra pessoa jurídica de direito privado.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara Cível de Gurupi-TO, suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Gurupi-TO, o suscitado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros José Delgado, Eliana Calmon, Franciulli Netto e Garcia Vieira. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Milton Luiz Pereira e Francisco Falcão.

Brasília-DF, 26 de outubro de 2000 (data do julgamento).

Ministro Humberto Gomes de Barros, Presidente.

Ministro Francisco Peçanha Martins, Relator.

Publicado no DJ de 4.6.2001.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins: Cuida-se de conflito negativo de competência instituído entre o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Tocantins (suscitante) e o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Gurupi-TO (suscitado), nos autos da medida cautelar incidental de sustação de protesto cambial ajuizada pelo Município de Gurupi-TO contra Sengetec – Serviços e Construções Ltda.

A Ré argüiu nulidade absoluta do processo, por não ter sido declarada a competência da Justiça Federal, eis que, sendo a obra financiada por autarquia, compete a esse Juízo apreciar o feito.

O MM. Juiz de Direito reconheceu sua incompetência em face do foro eleito pelas partes para dissolução de eventuais pendências, encaminhando os autos ao Juízo Federal.

O MM. Juiz Federal suscitou o presente conflito, alegando que a existência de convênio entre o Município de Gurupi e a Fundação Nacional de Saúde não tem o condão de deslocar a competência para a Justiça Federal, não havendo assim interesse da União na presente demanda.

O Ministério Público Federal opinou pela competência da 2ª Vara Cível de Gurupi-TO para processar e julgar o feito.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins (Relator): O fato da celebração de convênio entre o Município de Gurupi e a Fundação Nacional de Saúde não interfere na competência do Juízo para conhecer e julgar medida cautelar incidental de sustação de protesto cambial intentado pelo Município de Gurupi contra pessoa jurídica de direito privado.

A União não tem qualquer interesse jurídico na demanda, até porque não tem ingerência na Administração Municipal. Fornece, apenas, os recursos financeiros e traça diretrizes gerais a todos os Municípios brasileiros quanto à saúde pública, nada tendo a ver quanto a eventuais contratos celebrados. Quando muito, pode exercer a fiscalização **a posteriori**, da aplicação dos recursos, o que não desloca a competência para julgar ação de que participe o Município.

À vista do exposto, conheço do conflito, indicando competente o Juízo da 2ª Vara Cível de Gurupi, o suscitado.

MANDADO DE SEGURANÇA N. 5.109 – DF

(Registro n. 97.0017478-6)

Relatora: Ministra Laurita Vaz

Impetrantes: Jed Jabur Bittar e Marilene Borges Bittar
Advogados: João Cardoso Teixeira e outro
Impetrados: Ministro de Estado da Justiça e Presidente da Fundação Nacional do Índio – Funai

EMENTA: Processual Civil – Mandado de segurança – Portaria ministerial que demarcou terras indígenas – Ato administrativo de efeitos concretos – Intempestividade da impetração – Decadência.

I – O prazo de decadência do direito de agir na ação mandamental começa a fluir a partir do momento em que o ato malsinado se torna eficaz, com a devida ciência daqueles por ele atingidos.

II – Ao caso, verifica-se que já escoou o prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança, porquanto o ato administrativo impugnado, produziu seus efeitos concretos, uma vez que, cientes de seu conteúdo, os Autores permaneceram inertes.

III – Prazo compreendido no lapso temporal de cento e vinte dias, peremptório e decadencial. O direito não socorre aqueles que adormecem.

IV – Mandado de segurança a que não se conhece.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do mandado de segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Paulo Medina, Garcia Vieira, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Eliana Calmon, Francisco Falcão e Franciulli Netto.

Brasília-DF, 22 de agosto de 2001 (data do julgamento).

Ministro José Delgado, Presidente.

Ministra Laurita Vaz, Relatora.

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Laurita Vaz: Trata-se de mandado de segurança originário impetrado pelo Sr. Paulo da Cunha Freire e sua esposa Marleide Sabóia Freire, com fundamento no art. 5º, inciso LXIX, combinado com o art. 105, inciso I, alínea b, ambos da Constituição Federal de 1988, e com o disposto na Lei n. 1.533/1951, contra ato do Ex.º Sr. Ministro de Estado da Justiça e do Presidente da Fundação Nacional do Índio – Funai, consubstanciado pela edição da Portaria n. 298, de 4 de maio de 1996, que declarou como posse permanente indígena a área de *Karajás de Aruanã 1*, localizada no Estado de Goiás, com superfície aproximada de 11 (onze) hectares de terra.

Afirmam os Impetrantes serem proprietários do imóvel urbano identificado como lote especial, da Avenida Altamiro Caio Pacheco, Setor de Expansão de Aruanã, localizado às margens do Rio Araguaia, na cidade de Aruanã – Goiás (fl. 3).

Que os Requerentes sempre possuíram e tiveram o dito imóvel como seus donos legítimos, tendo estes adquirido o seu domínio originariamente do Município de Aruanã, decorrendo disso a presunção da regularidade do terreno.

Relatam, ainda, que no mês de dezembro de 1996, receberam, por via postal, o comunicado do Cartório de Registro de Imóveis de Aruanã, Estado de Goiás, noticiando que em face do disposto na Portaria n. 298, de 17 de maio de 1996, do Ministério da Justiça, o imóvel dos Impetrantes havia sido declarado de posse permanente e tradicionalmente ocupado pelos índios Karajás (fl. 31).

Ato contínuo, os *Autores alegam a ciência do fato na data de 4 de dezembro de 1996* e, para tanto, juntaram aos autos cópia do comprovante de pagamento do vale postal, conforme documento de fl. 27.

O pedido de liminar foi indeferido pelo Ministro Antônio de Pádua Ribeiro (fl. 44).

Quanto às informações da autoridade coatora, têm-se que estas foram prestadas conforme se observa às fls. 49/127.

Posteriormente, nos termos do art. 10 da Lei n. 1.533/1951, foi ouvido o douto Representante do Ministério Público Federal, que, consonante o conteúdo do parecer acostado às fls. 131/135, opinou, em preliminar, pelo não-conhecimento do *writ*, e, no mérito, pela concessão parcial da ordem.

É o breve relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Laurita Vaz (Relatora): Patente, ao presente mandado de segurança, a sua intempestividade, restando, portanto, prejudicada a análise do mérito.

Conforme se depreende da leitura das informações contidas nestes autos, os Autores, inertes, assistiram indiferentes, por dilatado lapso temporal, ao perecimento do direito de agir.

Deu-se o ocorrido, em face do transcurso do prazo decadencial e pre-remptório de 120 dias previstos na lei instrumental do mandado de segurança.

Nesse sentido, é a redação do art. 18, **caput**, da Lei n. 1.533/1951, que, de forma clara, elucida a questão, **in verbis**:

“Art. 18. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 dias (cento e vinte) dias, contados da ciência pelo interessado, do ato impugnado.”

Assim, o termo inicial será o dia da ciência do ato impugnado que, pelos seus efeitos concretos e eficácia imediata, vier a produzir lesão a direito individual ou coletivo.

Exsurge ao caso em exame, o problema da fixação do **dies a quo** para a impetração da presente ação mandamental.

Se considerarmos como dia inicial ao exercício do mandado de segurança a data de publicação da combatida portaria ministerial no Diário Oficial da União, ou seja, 21 de maio de 1996, tem-se que o prazo de impetração por muito se escoou, visto que a petição inicial somente foi protocolada no Superior Tribunal de Justiça em 4 de abril de 1997.

Alia-se, a essa tese, precedentes desta colenda Corte Superior de Justiça, que abaixo transcrevo:

“Ementa: Processo Civil. Mandado de segurança. Decadência. Lei n. 1.533/1951, art. 18.

O prazo para impetração de mandado de segurança é de cento e vinte dias, contados, no caso, a partir da publicação da portaria ministerial tida como coatora.

Estabelecendo a Portaria n. 558, firmada pelo Ministro de Estado

da Política Fundiária e de Desenvolvimento Agrário, restrição à propriedade particular, presume-se que tenha gerado efeitos concretos a partir de sua publicação no órgão oficial.

Agravo improvido. (AgRg em Mandado de Segurança n. 6.893-DF, Primeira Seção, Min. Rel. Castro Filho, data de publicação no DJ: 25.6.2001)”

No entanto, entendo que aplicáveis ao caso, os parâmetros traçados pelo Decreto n. 1.775, de 8 de janeiro de 1996, que dispôs sobre o procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas e, neste particular, consagrou as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Igualmente, vislumbro que, nessa linha, a efetiva ciência do fato pelos Impetrantes ocorreu quando do recebimento da notícia pelo correio em 4 de dezembro de 1996, por intermédio do ofício do Cartório de Registro de Imóveis de Aruanã – Goiás, consoante documentação de fl. 31, uma vez que, a partir desta data, os direitos da ampla defesa e do contraditório, de forma inquestionável, integraram à faculdade de seu exercício pelos Autores.

Contudo, os Requerentes abstiveram-se de exercitar, novamente, o seu direito de agir e demandar em juízo.

Com efeito. O presente **mandamus** foi impetrado em 4 de abril de 1997, exatos, portanto, cento e vinte e um dias após o conhecimento, por parte dos Impetrantes, do ato impugnado. Logo, **dormientibus non socurrat ius**, porquanto ínsito ao próprio *writ* o seu caráter vívido, não podem aqueles que adormecem, gozar de sua eficiência.

Por todo o exposto, *não conheço* do presente mandado de segurança.

É como voto.